



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Desembargador José Luciano Alexo da Silva
IRDR 0000356-41.2019.5.06.0000



Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000, e o consequente encerramento do sobrestamento do presente IRDR, passo a analisar dos autos.

Pois bem

O presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** tem por objeto firmar tese jurídica acerca da *"aplicação do entendimento firmado no item I, da Súmula 372, do TST, em razão da entrada em vigor do § 2º, do art. 468, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, conhecida com reforma trabalhista, especialmente nos casos em que os dez anos de exercício de funções de confiança/comissionadas se completaram antes da vigência da reforma trabalhista, mas a destituição se deu em momento posterior"* com vistas a uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Regional.

Esse Relator, no despacho exarado sob id bb3451a, considerando que a parte autora não atendeu ao preceituado no artigo 702, "f", da CLT, determinou a emenda à inicial a fim de que **demonstrasse que a matéria objeto do IRDR já tinha sido decidida, de forma idêntica e por unanimidade, em, no mínimo, dois terços da Turmas deste Tribunal e em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.**

A parte autora opôs embargos declaratórios da referida decisão, os quais não foram conhecidos, haja vista a clarividente inexistência de cunho decisório do despacho que determinou a emenda à petição inicial, tendo este Juízo devolvido o prazo de 10 dias para a emenda à inicial.

No último dia do prazo, foi protocolada petição de id c20b812, requerendo a parte autora a juntada de jurisprudência, mas sem atender ao comando do Juízo, haja vista que colacionadas tão somente 3 decisões da 1ª Turma; 8 da 3ª Turma e 7 do Tribunal Pleno, desse Regional.

No mesmo dia, 17.07.19, foi ajuizada a Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000 em face da alínea "f", do inciso "I" e §4º, do artigo 702, da CLT, motivo pelo qual restou sobrestado o andamento do processo em análise.

E, em 30.01.20, um dia antes do trânsito em julgado da citada Arguição de Inconstitucionalidade, a parte autora mais uma vez atravessou petição em cujo bojo consta que “

oram reunidas 30 (trinta) decisões unânimes e idênticas, prolatadas em 10 (dez) sessões diferentes de 3 (três) das 4 (quatro) turmas da Corte, considerando que o requisito legal (2/3 das Turmas) necessitou ser arredondado para 3 (três) Turmas, ante a composição de apenas 4 (quatro) Turmas nesta Corte Regional”(id 9cba90d). Original sem grifos.

Ocorre que, compulsando as decisões colacionadas e ao contrário do que alega a parte autora, constata-se que **não tratam de hipóteses o idênticas**.

É que alguns dos arestos dizem respeito a situações em que a parte autora postula a incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos e suprimida quando ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17, que acrescentou o §2º ao artigo 468, da CLT, o qual detém o seguinte teor:

“A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”.

Como exemplo, as decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0010169-39.2013.5.06.0021, de relatoria do Desembargador Sergio Torres Teixeira, integrante da Primeira Turma deste Regional; e de nº 0001459-43.2016.5.06.0015, de relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, integrante da Segunda Turma desta Corte.

Outrossim, a decisão exarada pela 1ª Turma, nos autos do processo de n. 0001045-19.2018.5.06.0001, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliese, indeferiu o pleito de estabilidade financeira fulcrado na Súmula 372, do TST, pelo fato de a reversão ao cargo efetivo ter ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, e vai de encontro às demais que deferem a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo após dez anos de exercício de cargo comissionado.

Desse modo, **considerando que não restou cumprido o despacho antes referido** (com vistas à emenda da inicial na forma ali determinada), **extingo o presente feito, sem resolução do mérito**.

Recife, 02 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes.

RECIFE/PE, 02 de abril de 2020.

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relator: JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA
IRDR 0000356-41.2019.5.06.0000
REQUERENTE: ANDREA BRAGA GOMES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO Desembargador José Luciano Alexo da Silva IRDR 0000356-41.2019.5.06.0000	
--	--	--

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000, e o consequente encerramento do sobrestamento do presente IRDR, passo a analisar dos autos.

Pois bem

O presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** tem por objeto firmar tese jurídica acerca da *“aplicação do entendimento firmado no item I, da Súmula 372, do TST, em razão da entrada em vigor do § 2º, do art. 468, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, conhecida com reforma trabalhista, especialmente nos casos em que os dez anos de exercício de funções de confiança/comissionadas se completaram antes da vigência da reforma trabalhista, mas a destituição se deu em momento posterior”* com vistas a uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Regional.

Esse Relator, no despacho exarado sob id bb3451a, considerando que a parte autora não atendeu ao preceituado no artigo 702, “f”, da CLT, determinou a emenda à inicial a fim de que **demonstrasse que a matéria objeto do IRDR já tinha sido decidida, de forma idêntica e por unanimidade, em, no mínimo, dois terços da Turmas deste Tribunal e em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.**

A parte autora opôs embargos declaratórios da referida decisão, os quais não foram conhecidos, haja vista a clarividente inexistência de cunho decisório do despacho que determinou a emenda à petição inicial, tendo este Juízo devolvido o prazo de 10 dias para a emenda à inicial.

No último dia do prazo, foi protocolada petição de id c20b812, requerendo a parte autora a juntada de jurisprudência, mas sem atender ao comando do Juízo, haja vista que colacionadas tão somente 3 decisões da 1ª Turma; 8 da 3ª Turma e 7 do Tribunal Pleno, desse Regional.

No mesmo dia, 17.07.19, foi ajuizada a Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000 em face da alínea "f", do inciso "I" e §4º, do artigo 702, da CLT, motivo pelo qual restou sobrestado o andamento do processo em análise.

E, em 30.01.20, um dia antes do trânsito em julgado da citada Arguição de Inconstitucionalidade, a parte autora mais uma vez atravessou petição em cujo bojo consta que *"oram reunidas 30 (trinta) decisões unânimes e idênticas, prolatadas em 10 (dez) sessões diferentes de 3 (três) das 4 (quatro) turmas da Corte, considerando que o requisito legal (2/3 das Turmas) necessitou ser arredondado para 3 (três) Turmas, ante a composição de apenas 4 (quatro) Turmas nesta Corte Regional"* (id 9cba90d). Original sem grifos._

Ocorre que, compulsando as decisões colacionadas e ao contrário do que alega a parte autora, constata-se que **não tratam de hipóteses o idênticas**.

É que alguns dos arestos dizem respeito a situações em que a parte autora postula a incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos e suprimida quando ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17, que acrescentou o §2º ao artigo 468, da CLT, o qual detém o seguinte teor:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Como exemplo, as decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0010169-39.2013.5.06.0021, de relatoria do Desembargador Sergio Torres Teixeira, integrante da Primeira Turma deste Regional; e de nº 0001459-43.2016.5.06.0015, de relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, integrante da Segunda Turma desta Corte.

Outrossim, a decisão exarada pela 1ª Turma, nos autos do processo de n. 0001045-19.2018.5.06.0001, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliese, indeferiu o pleito de estabilidade financeira fulcrado na Súmula 372, do TST, pelo fato de a reversão ao cargo efetivo ter ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, e vai de encontro às demais que deferem a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo após dez anos de exercício de cargo comissionado.

Desse modo, **considerando que não restou cumprido o despacho antes referido** (com vistas à emenda da inicial na forma ali determinada), **extingo o presente feito, sem resolução do mérito.**

Recife, 02 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes.

RECIFE/PE, 02 de abril de 2020.

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região